



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000011-84.2016.815.2003** – 3ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**APELANTE:** Marcelo Fonseca Ramos

**DEFENSOR:** Antônio Alberto Costa Batista e José Celestino Tavares de Souza

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ALEGAÇÃO DESFUNDAMENTADA. RÉU QUE FEZ MENÇÃO DE ESTAR ARMADO NO MOMENTO DA ABORDAGEM À VÍTIMA, CAUSANDO-LHE TEMOR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.**

- Para a configuração do crime de roubo, além da subtração do bem, exige-se a prática de violência ou grave ameaça à pessoa, requisitos preenchidos, no caso, pois a subtração se deu mediante grave ameaça, decorrente de o réu fazer menção que estava armado, causando temor na vítima. Pleito de desclassificação para o delito de furto que não prospera.

- Não há que se falar em ausência de provas quanto ao concurso de pessoas, quando a vítima relata, de forma segura, que o acusado a abordou, fazendo sinal de estar armado, enquanto o comparsa arrebatou-lhe a bolsa, e, ainda, relata que ambos foram encontrados juntos, com seus pertences nas mãos, logo após o fato, embora fugindo o comparsa.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

**RELATÓRIO**

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Marcelo Fonseca Ramos, incursionando-o no **art. 157, § 2º, II, do Código Penal**, em virtude de, no dia 21 de dezembro de 2015, por volta das 11h, nas imediações da Rua Índio Piragibe, bairro de Mangabeira VII, nesta Capital, ter o denunciado, junto com um comparsa e fingindo estar armado, abordado a vítima Márcia Maria Pereira Fernandes, exigindo-lhe que lhes entregasse sua bolsa; que a ofendida entregou a bolsa que portava, contendo documentos e objetos pessoais, e os observou fugando em direção ao DETRAN-PB; que o marido da vítima e um bombeiro detiveram um dos assaltantes, na Rua do Garrafão, Mangabeira VI, até o momento em que chegou a guarnição militar, tendo sido encontrado, junto com o réu, um batom pertencente àquela e, nas imediações, uma carteira que também foi subtraída, tendo a ofendida afirmado reconhecer Marcelo Fonseca Ramos como sendo um dos assaltantes.

Em sentença de fls. 65/76, o Juiz Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena definitiva de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo.

Irresignado, o acusado interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que não restou provada a coautoria ou participação de uma terceira pessoa no delito imputado e, mais, que a vítima disse que apenas o recorrente lhe subtraiu os objetos, não havendo que se falar em concurso de pessoas; que não foi feita qualquer ameaça à vítima, nem empregada violência contra esta, tendo sido, tão-somente, levados seus objetos, pelo que deve o delito ser desclassificado para furto (fls. 94/97).

Contrarrazões apresentadas às fls. 99/103, pugnando que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, às fls. 105/109, opinou pelo desprovimento do apelo.

#### **É o relatório.**

#### **VOTO:**

Compulsando os autos, infere-se que a materialidade e autoria do crime estão amplamente comprovadas pelos depoimentos prestados nos autos e pelo auto de apreensão de fl. 11 e auto de entrega de fls. 13.

Com efeito, a testemunha José Batista Soares, policial que efetuou a prisão do réu, consoante a sentença e mídia anexada aos autos à fl. 56, afirmou que *“soube que o acusado fez o assalto à vítima na companhia de outro elemento que conseguiu fugir. Os bens subtraídos foram devolvidos à vítima na delegacia. Também foi informado que o acusado fingiu estar armado quando assaltou a vítima. Foi encontrado em poder do réu um batom”*.

Já a vítima, também, conforme a sentença e mídia citada, *“disse que desceu do ônibus quando o réu veio em sua direção dizendo que era um assalto, fazendo menção de que estava com uma arma. Outro elemento veio correndo e tomou-lhe a bolsa e pediu seu celular, saindo correndo ambos em seguida. Ela voltou e encontrou seu esposo, que saíram em busca de sua bolsa, avistando o réu e o outro elemento andando e rindo com sua carteira na mão. Seu esposo parou o carro ao lado*

*deles, mas o elemento desconhecido correu, sendo o réu detido com a ajuda de um bombeiro. A viatura da polícia foi chamada e levou o réu para a delegacia. Ela ficou em choque e sofreu pânico, deixando de sair de casa por causa do roubo (...) sua carteira e o batom foram encontrados com o acusado”.*

Os depoimentos supracitados, ao que se vê, autorizam a condenação do apelante pelo crime de roubo circunstanciado, mormente porque, por si sós e de forma clarividente, refutam as teses defensivas trazidas no apelo (de que não houve ameaça contra a vítima, nem concurso de pessoas).

Com efeito, consoante os elementos probatórios coligidos aos autos (depoimentos transcritos acima), resta patente que a subtração se deu mediante grave ameaça, posto que o apelante fez menção de estar armado, causando verdadeiro temor na vítima, bem como foi cometida em concurso de pessoas, tendo o ora apelante abordado a ofendida, anunciando o assalto, e o comparsa subtraído os pertences desta, caracterizando, de fato, o delito de roubo majorado pelo qual, acertadamente, foi o réu condenado.

Desse modo, dispensando maiores delongas, há de ser mantida a condenação vergastada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino seja expedida a guia de execução provisória, observando o teor das decisões prolatadas no presente feito, bem como seja oficiado ao Juízo das Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

***Tércio Chaves de Moura***  
***Juiz Convocado – Relator***